



## RECOMENDAÇÃO PRT 24 N.º 12016/2020

### Destinatário:

Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso do Sul, R. Antônio Corrêa, 417 - Jardim Monte Líbano, Campo Grande - MS, 79004-460, 3320-4000;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, pelas Procuradoras e Procuradores abaixo assinados, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como as medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais de algumas unidades da Federação – entre elas, **o Estado de Mato Grosso do Sul (DECRETO Nº 15.396, DE 19 DE MARÇO DE 2020)**, que declara **situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19;**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as ações do SUS, as ações de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (art. 6º, §3º, incisos V e VI);

**CONSIDERANDO** que a epidemia de coronavírus afeta os locais de trabalho de



diferentes formas, sendo: 1) ausência dos trabalhadores seja por estarem doentes ou sob quarentena, por estarem acompanhando familiares enfermos por serem responsáveis por crianças em idade escolar enquanto os estabelecimentos estiverem fechadas por determinações legais; trabalhadores portadores de doenças ou outras condições que os coloquem em risco; 2) mudanças nos padrões de consumo que interferem nos processos de produção de setores específicos, tais como a maior demanda por itens relacionados ao diagnóstico, tratamento ou prevenção da infecção (equipamentos, reagentes e demais insumos como álcool gel, máscaras e luvas); queda na demanda por outros produtos e serviços; mudança do padrão de demanda e de atendimento (entregas domiciliares, interrupção do abastecimento ou oferta de serviços, busca intensa da população por itens de primeira necessidade em curto espaço de tempo etc.);

**CONSIDERANDO** que a atual fase em que o Brasil se encontra, de transmissão comunitária implica no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

**CONSIDERANDO** que a transmissão comunitária consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

**CONSIDERANDO** que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration – OSHA), esses grupos são: (i) Risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição;

**CONSIDERANDO** que no grupo “Risco mediano” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (**em áreas sem transmissão comunitária**); que têm contato com o público em geral (**escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, estabelecimentos de comércio varejista em**



*especial farmácias, padarias, supermercados, em áreas de transmissão comunitária);*

**CONSIDERANDO** que no grupo “Risco baixo” estão incluídos os profissionais que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores.

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde.

**CONSIDERANDO** que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo **o Estado** prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também deixando claro que o dever do Estado *“não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”* (§ 2º).

**CONSIDERANDO** que, o inciso VI, do § 3º do art. da Lei 8.080/90 estabelece que a vigilância epidemiológica deve desenvolver ações de saúde do trabalhador com a participação dos serviços de saúde do trabalhador (em alguns casos, o **SESMT**; em outros, **o médico do trabalho**) das empresas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14 do CDC prevê que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;

**CONSIDERANDO** que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, devendo ser-lhe garantido também seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXII e XXVIII, da CF);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**CONSIDERANDO** a regra geral de responsabilidade civil, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”;

**CONSIDERANDO** que o sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (artigo 200, VIII, da CF);

**CONSIDERANDO** que, no que concerne ao Direito Ambiental (incluindo-se o meio ambiente do trabalho), vigoram os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador;

**CONSIDERANDO** que o princípio da prevenção diz respeito à existência de conhecimento científico sobre a possibilidade de ocorrência de um dano quando da realização de dada atividade;

**CONSIDERANDO** que o princípio do poluidor-pagador diz respeito à responsabilidade do poluidor em recuperar o recurso natural ou, em caso de impossibilidade de fazê-lo, de indenizar o dano;

**CONSIDERANDO** que, como desdobramento do princípio do poluidor-pagador, o Direito Ambiental (incluindo-se o meio ambiente do trabalho) prevê a responsabilidade objetiva em caso de dano: Art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...). § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que é evidente o contato direto entre os trabalhadores do setor de comércio com os seus clientes, e que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê no seu artigo 10 que “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14 do CDC prevê que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 932 do Código Civil prevê que são também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

**CONSIDERANDO** que as empresas do setor de comércio assumem o risco de colocar, no contexto da pandemia, passageiros, fornecedores e consumidores, em contato com trabalhadores que podem estar infectados, fazendo-se, assim, necessário que adotem medidas de precaução e prevenção, como a higienização de mãos, do local de trabalho e de equipamentos, entre outras medidas previstas pelos órgãos sanitários, sob pena de responsabilidade objetiva;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento ao COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** as medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP e da NOTA TECNICA CONJUNTA nº 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, bem assim a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGT/CODEMAT, as quais indicam as diretrizes a serem observadas por empregadores, sindicatos e órgãos da Administração Pública nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** que, diante do dever social de conter as epidemias e, com maior as pandemias, há previsão penal de responsabilização de pessoas que não cumprem as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

ordens de autoridades sanitárias para a contenção de epidemias (art. 268 do Código Penal, Capítulo III, “crimes contra a saúde pública”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelece que devem ser aplicadas, no que couber, as disposições do Regulamento Sanitário Internacional (Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020), e esse Regulamento prevê o “tratamento de bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais”, mediante inspeções, exames de certificados das medidas de desinfecção ou de descontaminação adotadas no momento da partida ou durante a viagem; a implementação do tratamento de bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais ou restos humanos, a fim de remover infecção ou contaminação, incluindo vetores e reservatórios, entre outras medidas (art. 18, item 2);

**CONSIDERANDO**, por fim, ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas pelo Ministério da Saúde, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves:

**RECOMENDA** à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso do Sul, em caráter urgente, que promova a ampla divulgação entre os seus representados das medidas a seguir elencadas, bem como sejam noticiados ao Ministério Público do Trabalho eventuais descumprimentos por parte dos empregadores, devendo, ainda, a entidade confirmar, em 24 horas, nos autos do Procedimento Promocional n. 000262.2020.24.000/9, o recebimento da presente recomendação, bem como indicar representante para interlocução com o Ministério Público, com telefone e e-mail.

1. **AFASTAR** das atividades laborais os trabalhadores incluídos nos grupos de risco (vulneráveis) relacionados à COVID-19, nos termos definidos pelas autoridades de saúde, como: idosos, gestantes, lactantes, diabéticos, hipertensos, entre outros, sem ônus para o trabalhador, observado o contido na Lei Federal nº 13.979/20, no § 3º do artigo 3º: “Será considerada falta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

2. **PERMITIR E ORGANIZAR** os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), nas atividades em que seja possível;
3. **REORGANIZAR** escalas de trabalho, com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistema de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - aglomerações de trabalhadores;
4. **GARANTIR** a flexibilização dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, em caso de fornecimento do transporte pelo próprio empregador, garantir a ampliação das linhas disponibilizadas, a fim de reduzir o número de trabalhadores transportados simultaneamente;
5. **ESTABELEECER** política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, entre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal nº 13.979/20, no § 3º do artigo 3º: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.
6. **ESTABELEECER** política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo COVID-19 e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial e observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”, **ABSTENDO-SE** de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, incisos II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei nº 9.029/1995.

7. **ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID-19, e **PERMITIR/PROMOVER** o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, e nos termos da Recomendação Conjunta PGT/CODEMAT nº 01/2020, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, §1º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.
8. **ELABORAR** orientações escritas, dando ciência aos trabalhadores, acerca das seguintes questões: sintomas da COVID-19, medidas de prevenção, etiquetas respiratórias, dentre outras pertinentes à atual situação de pandemia relacionada ao SARS-Cov-2 (novo coronavírus);
9. **ELABORAR** orientações escritas, dando ciência aos trabalhadores, para que permaneçam em suas residências, abstendo-se de se deslocar aos locais de trabalho, nas situações em que se encontrem adoecidos, orientando-os a procurar o atendimento médico, nos termos definidos pelas autoridades de saúde;
10. **REALIZAR** avaliação preliminar do trabalhador, mediante a realização de entrevistas, antes do início de suas atividades diárias, com o objetivo de identificar possíveis sintomas relacionados ao SARS-Cov-2 (COVID-19), adotando as medidas para afastamento do trabalhador em caso de suspeita, orientando-o na adoção das medidas prescritas pelas Autoridades de Saúde;
11. **ELABORAR** procedimento escrito acerca da higienização e desinfecção dos postos de trabalho, nos termos das prescrições estabelecidas pelas Autoridades Sanitárias, dando ciência aos trabalhadores, para que sejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

mantidas as condições de higiene e desinfecção desses locais durante toda a jornada de trabalho;

12. **MANTER** permanente limpeza e higienização dos ambientes de trabalho, com a utilização de produtos eficazes no combate a microorganismos patogênicos, especialmente em relação ao SARS-Cov-19, nos termos prescritos pelas autoridades sanitárias, em especial:

12.a. **Higienizar**, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento do estabelecimento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, carrinhos de compras, balanças, teclados, corrimões, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para esse fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

12.b. **Higienizar**, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento do estabelecimento, as instalações sanitárias, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para esse fim, seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

12.c. **Realizar** limpeza rápida dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização, com álcool líquido 70% (setenta por cento), biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para esse fim, seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

12.d. **Repetir**, após cada atendimento realizado nos postos de trabalho dos “Operadores de Caixa”, o procedimento de higienização e desinfecção das superfícies onde são postas as mercadorias;



13. **CUIDAR** para que todos os postos de trabalho, inclusive equipamentos, sejam higienizados e desinfetados, antes do início das atividades laborais, em especial nos casos em que houver troca de turnos, obedecendo às prescrições estabelecidas pelas Autoridades Sanitárias;
14. **DISPONIBILIZAR**, nos postos de trabalho, álcool gel e/ou líquido à 70% ou outro material sanitizante equivalente, mantidas as condições de segurança para o trabalhador, para possibilitar a permanente higienização e desinfecção das superfícies e equipamentos de trabalho;
15. **DISPONIBILIZAR**, nos Postos de Trabalho, lenços de papel, papel-toalha e lixeira para recolhimento de resíduos;
16. **DISPONIBILIZAR** máscara do tipo PFF2 ou equivalente no estabelecimento, para uso imediato no caso de suspeição de ocorrência da COVID-19, durante a jornada de trabalho;
17. **INSTALAR**, nos Postos de Trabalho dos “Operadores de Caixa”, anteparo fixo, rígido, resistente e transparente, posicionados entre esses profissionais e os clientes, de modo a protegê-los de possíveis projeções de gotículas decorrentes de espirros, tosses ou da fala e a eliminar o risco de contaminação pelo SARS-Cov-2;
18. **INSTALAR** anteparos físicos que reduzam o contato dos trabalhadores que viabilizam atendimento em balcão, com o público em geral, durante os atendimentos realizados;
19. **SINALIZAR** os Postos de Trabalho dos “Operadores de Caixa” e dos “Atendentes” dos estabelecimentos, de modo a atender os seguintes objetivos:
  - i) para que o cliente se mantenha afastado o máximo possível do “Operador de Caixa” e do “Atendente”, no mínimo a 1,50 (um e meio) metro de distância; ii) para que o cliente evite conversas desnecessárias com o “Operador de Caixa”;
20. **SINALIZAR** o piso das áreas de formação de filas dos Caixas e do Atendimento, de modo a estabelecer um distanciamento mínimo de 1,50 (um e



- meio) metro entre os clientes e reduzir a possibilidade de aglomeração de pessoas nesses locais;
21. **ESTABELECE**R um distanciamento mínimo de 1,50 (um e meio) metro entre os postos de trabalho dos “Operadores de Caixa” e entre os postos de trabalho dos “Atendentes”, de modo a reduzir a possibilidade de aglomeração de pessoas nesses locais;
  22. **FORNECER, ORIENTAR E FISCALIZAR** o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), pelo trabalhador que exerce atividades de higiene e limpeza, e armazenamento de materiais, orientando-os quanto aos riscos decorrentes da exposição ao SARS-Cov-2 e as respectivas medidas preventivas, inclusive, disponibilizar protetor salivar (máscaras) eficiente aos trabalhadores que desempenham atividades em haja proximidade com os clientes;
  23. **FORNECER** aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que gerem aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70% (setenta por cento);
  24. **PROIBIR** a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone e mesas;
  25. **ORIENTAR** os trabalhadores a cobrirem o rosto com o braço ao tossir ou espirrar;
  26. **GARANTIR** que repositores de mercadorias mantenham distância tanto dos clientes quanto entre si e que higienizem as mãos com frequência, em lavatórios apropriados;



27. **IMPLANTAR** pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, com água corrente e sabonete líquido, durante a jornada de trabalho;
28. **UTILIZAR** de forma alternada os Postos de Trabalho dos “Operadores de Caixa” (um sim, outro não), nos estabelecimentos que possuam mais de 2 (dois) postos em atividade. No caso da existência de apenas 2 (dois) Postos de Trabalho, manter o afastamento mínimo entre eles de 1,5 (um e meio) metro;
29. **ORIENTAR E EXIGIR** que os “Atendentes” permaneçam atrás do balcão de atendimento, mantendo-se à uma distância mínima de 1,50 (um e meio) metro dos clientes;
30. **ELIMINAR** bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados e ao público em geral, substituindo-os por bebedouros do tipo bombonas, garantindo periodicidade de desinfecção, troca de filtros e disponibilização de copos descartáveis, facultado o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos empregados;
31. **DISPONIBILIZAR** modos alternativos de garantir o serviço para a população, como atendimento do tipo “drive-through”, por telefone, por internet, teletrabalho;
32. **DESENVOLVER E SEGUIR** planos de contingenciamento e/ou revisão do PCMSO, contemplando as ações que serão executadas com vistas ao enfrentamento da COVID-19, com observância do item 7.2.2. da NR 7, segundo o qual "o PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho";
33. **DESENVOLVER** canais de comunicação com os empregados, através de setor específico, incluído o SESMT ou serviço credenciado de medicina do trabalho, para solução de dúvidas e questionamentos e para fazer a notificação dos casos suspeitos ao SUS e proceder ao imediato afastamento do trabalhador do ambiente de trabalho, com irredutibilidade salarial e observado o contido na Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Federal nº 13.979/20, no § 3º do artigo 3º: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”;

34. **COMUNICAR** aos trabalhadores a localização e os canais de contato de serviços de monitoramento da saúde existentes nos estabelecimentos (SESMT, se houver, ou serviço credenciado de medicina do trabalho);
35. **ORGANIZAR** o atendimento, de modo a evitar a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, nos seguintes termos: i) criar um fluxo com o objetivo de agilizar o atendimento; ii) controlar a entrada dos clientes no interior do estabelecimento; iii) permitir a entrada de apenas 1 (um) cliente por família;
36. **AFIXAR**, em local visível aos consumidores e usuários dos serviços, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus).
37. **MANTER** à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada operador de caixa e em lugares estratégicos, álcool em gel a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
38. **ISOLAR** eventuais brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos disponibilizados aos clientes;
39. **MANTER** os ambientes internos do estabelecimento permanentemente ventilados, garantindo a renovação de ar, de modo a proporcionar a remoção de agentes contaminantes desses locais;
40. **ATENDER** às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto à renovação de ar para ambientes climatizados artificialmente por equipamentos de ar condicionado, de modo a proporcionar a remoção de agentes contaminantes do interior do estabelecimento;
41. **IMPLEMENTAR**, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (artigo 5-A, §3º, da Lei nº 6.019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

42. **ADVERTIR** os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do COVID-19 e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença.
43. **CUMPRIR** as demais obrigações previstas nas normas regulamentadoras (NR) da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), no que diz respeito às suas atividades;

**Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO de que deverá confirmar, em 24 horas, nos autos do Procedimento Promocional n. 000262.2020.24.000/9, o recebimento da presente recomendação, bem como indicar representante para interlocução com o Ministério Público do Trabalho, com telefone e e-mail, e para, no prazo de 72 horas, apresentar relação com nome, CNPJ, município do endereço e e-mail de seus representados e indicação dos que receberam a recomendação, entre outros documentos comprobatórios do cumprimento da presente recomendação. As informações e documentos deverão ser apresentados por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – PELE, do Ministério Público do Trabalho, acessível no portal: <http://www.prt24.mpt.mp.br>.**

As Notas Técnicas do Ministério Público do Trabalho para enfrentamento à pandemia do COVID19 (novo coronavírus) podem ser consultadas no link <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>.

**Adverte-se que o desatendimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais, inclusive na esfera criminal,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**caracterizando crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, a "infração de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".**

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2020.

*(assinatura eletrônica)*

**CÂNDICE GABRIELA AROSIO**  
PROCURADORA DO TRABALHO  
PROCURADORA-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
EM MATO GROSSO DO SUL - PRT DA 24ª REGIÃO

*(assinatura eletrônica)*

**JEFERSON PEREIRA**  
PROCURADORA DO TRABALHO  
1º OFÍCIO DA PTM-DOURADOS/MS

*(assinatura eletrônica)*

**PRISCILA MORETO DE PAULA**  
PROCURADORA DO TRABALHO  
1º OFÍCIO DA PTM-TRÊS LAGOAS/MS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL - PRT 24ª REGIÃO**  
<http://prt24.mpt.mp.br/>

**Ministério Público do Trabalho em Campo Grande – 24ª Região (Sede):**  
Rua Dr. Paulo Machado, nº 120, Bairro Royal Park - CEP 79021-460 - Fone (67) 3358-3000  
[prt24.codin@mpt.mp.br](mailto:prt24.codin@mpt.mp.br)

**Ministério Público do Trabalho no Município de Dourados:**  
Rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 2.605, Vila Planalto - CEP 79826-150 - Fone: (67) 3410-4000  
[prt24.ptm001.dourados@mpt.mp.br](mailto:prt24.ptm001.dourados@mpt.mp.br)

**Ministério Público do Trabalho no Município de Três Lagoas:**  
Rua Paranaíba, nº 1937, Jardim Colinos - CEP: 79603-090 - Fone: (67) 3509-2000  
[prt24.ptm002.treslagoas@mpt.mp.br](mailto:prt24.ptm002.treslagoas@mpt.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho 24a Região - CAMPO GRANDE

**OFÍCIO n.º 19956.2020**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Prefeito(a) Municipal de Bandeirantes/MS

**Assunto:** Solicita fiscalização (ref. COVID-19)  
**Referente:** Procedimento promocional nº 000262.2020.24.000/9

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o **Ministério Público do Trabalho - MPT**, pela **PROCURADORA DO TRABALHO** que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 8º, incisos II e V, da Lei Complementar nº 75/93, com vistas à instrução do procedimento autuado sob o número em epígrafe, e congregando esforços para salvaguardar a observância das normas sanitárias que objetivam a saúde e segurança no meio ambiente laboral, **solicita** que, no **prazo de até 48h (quarenta e oito horas)**, a contar do recebimento desse ofício, seja implementada **rígida fiscalização** nos estabelecimentos comerciais com o propósito de apurar o cumprimento de medidas sanitárias e de prevenção ao covid-19, inclusive as previstas na Recomendação n.º 012016.2020 (cuja cópia segue anexa).

Cumprir frisar que este órgão ministerial expediu notificações recomendatórias aos estabelecimentos comerciais, cuja entrega se deu por meio das entidades representativas respectivas.

No tocante à fiscalização solicitada, esta deverá ser implementada de forma planejada e formalizada em documento, contendo, no mínimo, previsão:

- (a) de monitoramento ininterrupto dos estabelecimentos;
- (b) de planejamento de ações fiscais por setores econômicos;
- (c) de definição de cronograma de fiscalização, com adequado dimensionamento de equipes, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à realidade local, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia.

Essa formalização documentação mencionada deverá estar à

disposição dos órgãos de fiscalização, inclusive Ministério Público, para consulta a qualquer tempo.

Ato contínuo, no **prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da diligência**, deverão ser encaminhadas ao MPT os documentos que comprovem a implementação das medidas apontadas no ofício. Ainda, sejam remetidos os eventuais relatórios de fiscalização e autos de infração lavrados em face de estabelecimentos comerciais que ainda não se adequaram às medidas sanitárias e de prevenção ao covid-19 previstas na Recomendação n.º 012016.2020.

Por derradeiro, cumpre informar que **qualquer informação, documento, manifestação ou requerimento** que vossa excelência pretenda encaminhar, inclusive as porventura solicitadas por este órgão ministerial, deverão ser apresentados por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria, no endereço <http://www.prt24.mpt.mp.br/>.

Caso tenha cadastro no referido sistema, para apresentar qualquer requerimento/informação/documento, deverá realizar um cadastro prévio on-line. Após o preenchimento de um formulário e submissão de um documento pessoal com foto pelo sistema, esse cadastro será validado por este órgão ministerial, ocasião em que é gerada uma senha provisória de acesso (encaminhada automaticamente no endereço de e-mail informado), habilitando-o para utilização em definitivo. Seguem, em anexo a esse expediente noticiário, cópia do pedido de mediação formulado e do despacho de apreciação prévia.

Aproveita o ensejo para reiterar protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

**CÂNDICE GABRIELA AROSIO  
PROCURADORA DO TRABALHO**

---

Rua Dr. Paulo Machado, 120, Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP 79021-300

Fone: (67) 3358-3000 - <http://www.prt24.mpt.mp.br>